



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS



EMENDA

EMENDA Nº _____, DE 2022 (MODIFICATIVA)
(Do Deputado Claudio Abrantes e da Deputada Arlete Sampaio)

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, de 2020, que "altera a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS e dá outras providências".

Dê-se ao art. 84 da Lei Complementar nº 948, de 2019, a seguinte redação:

Art. 84. As atividades econômicas e auxiliares excepcionadas nos arts. 82 e 83 e as que vierem a ser autorizadas por esta lei complementar, em especial nas UOS RE 1 e RE 2, estão sujeitas ao controle da vizinhança.

§ 1º Considera-se vizinhança, para efeitos deste artigo, o conjunto dos moradores cujas residências possam ser afetadas pelo incômodo e pelos impactos negativos das atividades econômicas, relacionadas com:

- I – segurança;
- II – logística da atividade;
- III – poluição ambiental, atmosférica, sonora ou visual;
- IV – sistema viário;
- V – fluxo de pessoas ou veículos.

§ 2º Antes de expedir a licença de funcionamento para as atividades econômicas de que trata este artigo, o órgão ou a entidade pública competente deve:

- I – disponibilizar o processo para consulta pública;
- II – definir o conjunto de residências que possam ser afetadas pelo incômodo, que não pode ser inferior às residências do conjunto ou quadra, conforme o caso;
- III – encaminhar comunicação oficial, por escrito, a todos os moradores das residências que possam ser afetadas.

§ 3º Qualquer morador do conjunto ou da quadra, conforme o caso, que se sinta afetado pelos incômodos e impactos negativos das atividades licenciadas pode solicitar, a qualquer tempo, a revogação da licença de funcionamento, mediante manifestação expressa e motivada ao órgão ou à entidade responsável pelo licenciamento.

§ 4º No ato de revogação do licenciamento das atividades econômicas de que trata este artigo, deve ser assinalado prazo:

- I – não superior a 30 dias para encerramento das atividades; não superior a 60 dias para remoção de todos os equipamentos relacionados com as atividades econômicas e visíveis dos logradouros públicos.

§ 5º O descumprimento das condicionantes pode acarretar a revogação do licenciamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares, visa corrigir a possível inadmissibilidade formal apontada pela Assessoria Legislativa desta Casa, em relação à Subemenda Modificativa nº 35, do Relator, aprovada na CAF, e viabilizando também a proposta de Subemenda Modificativa nº 113, de autoria da Deputada Arlete Sampaio.

Ambas tratavam de resgatar e de aperfeiçoar o dispositivo revogado no PLC (Art. 84), que versa sobre o controle de vizinhança nas UOS RE1 e RE 2.

Sala das Comissões,

Deputado CLAUDIO ABRANTES
RELATOR

Deputada ARLETE SAMPAIO
PT



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143, Presidente**, em 18/03/2022, às 09:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 18/03/2022, às 11:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0724674** Código CRC: **96D3B485**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.36 - CEP 70094-907 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8671
www.cl.df.gov.br - caf@cl.df.gov.br